FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração CONSAD**
Processo: 23118.001524/2013-29	1 Da Presidência dos Conselhos Superiores 13/11/2013
Parecer: 302/CLN	
Câmara de Legislação e Normas	
Assunto: Nomeação e Posse de Reitor e Vice-Reitor	
Interessado: Adilson Siqueira de Andrade	
Relator: Conselheiro Claudemir da Silva Paula	

Parecer da Câmara:

Na 51ª sessão, de 08.11.2013, a Câmara acompanha com louvor e por unanimidade o parecer 302/CLN, cujo relator é de "parecer pelo arquivamento do presente processo com posterior encaminhamento de informações à Chefia de Gabinete".

Conselheira Ana Lúcia Escobar
Presidente

Processo: 23118.001524/2013-29
Parecer: 302/CLN

Câmara de Legislação e Normas

Assunto: Nomeação e Posse de Reitor e Vice-Reitor

Interessado: Adilson Siqueira de Andrade

Relator: Conselheiro Claudemir da Silva Paula

I – DO RELATO

O processo conta com 30 folhas devidamente numeradas. Na primeira página, consta o Ato Decisório n° 089/CONSUN, de 05 de junho de 2013 submetendo à CLN a Resolução 016/CONSUN para reanálise do seu artigo 11, com base na lei 9.192/95 e Nota Técnica 032/2013/SESE/MEC. Da página 02 a 14, consta a Resolução 016/CONSUN. Na página 15, consta cópia do ofício Circular 001/2013-CGL/GAB/SESu/MEC, encaminhando o documento MEC n° 077591/2012-55 que informa sobre a posse de reitor e vice-reitor e sobre a permanência do vice-reitor no cargo após posse do novo reitor. Da página 16 a 20, consta cópia da Nota Técnica 032/2013. Da página 21 a 27, consta cópia do parecer n° 089/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Na página 28, uma página do diário oficial do dia 23 de abril de 2013, não sendo possível especificar a motivação de sua inclusão no processo. Na página 29, despacho 515/GR/2013, assinado pela chefia de gabinete da reitoria solicitando informações sobre nomeação, posse e cerimônia de reitor e vice-reitor e sobre a permanência de vice-reitor no cargo após posse de novo reitor. Na página 30, consta despacho da Secons à Reitoria. O encaminhamento do processo a este relator fora feito no verso da página 30. É o relatório.

2– DA ANALISE:

Tendo em vista o despacho 515/GR/2013 da Chefia de Gabinete no processo solicitando informações sobre a posse e cerimônia de reitor, vice-reitor em IFES e sobre a permanência de vice-reitor no cargo após posse de novo reitor e possíveis implicações desses assuntos no processo de consulta à comunidade, este conselheiro achou oportuno realizar, inicialmente, a análise da Nota Técnica 032/2013/SESE/MEC para posteriormente proceder a reanálise do artigo 11 da resolução 016/CONSUN/2013.

2.1 DA NOTA TÉCNICA

A Nota Técnica 032/2013/SESE/MEC, doravante NT, toma por base o parecer n° 089/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU assinado por Fabiana Soares Higino de Lima, advogada da União e coordenadora de Legislação e Normas da Educação do Ministério da Educação. Tanto a NT quanto o parecer versão sobre a nomeação e cerimônia de posse do reitor e vice-reitor, reproduzindo a legislação em vigor, a saber: Lei 5.540/1968 com redação dada pela lei 9192/1995 (que regulamenta a escolha dos dirigentes universitários); decreto 1916/1996 que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes das IFES. Sobre o exposto em relação aos quesitos nomeação, cerimônia e posse do reitor, não existem pontos sobre os quais pairam dúvidas e mereçam discussão. Entretanto, em relação ao cargo de vice-reitor, a NT, a

partir do parecer 089/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU supracitado, apresenta informações que contariam a legislação em vigor, como se demonstrará a seguir.

O item 15 da nota Técnica diz "*O cargo de vice-reitor universitário constitui cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição. Sua permanência no cargo é condicionada à existência de relação de estrita confiança dentre o reitor e vice. Desta forma, em que pese a fixação de mandato legal de quatro anos, o cargo de vice-reitor não pode ser compreendido com a mesma natureza de outros cargos eletivos, visto que,* ***na qualidade de cargo em comissão, a escolha de seu titular está inserida na esfera da conveniência e oportunidade da autoridade competente para nomeá-lo, o reitor.***" (grifos nossos). E no item 16 acrescenta "*cabe, portanto, demissão ad nutum do vice-reitor pelo reitor, sempre que este julgar que a relação de confiança entre eles não existe mais*"

As afirmações presentes nos itens 15 e 16 da NT parecem terem sido incluídas na nota sem qualquer relação com as legislações discutidas nos itens anteriores. O cargo de reitor e vice-reitor, conforme especificado no artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estão na mesma condição jurídica. Ou seja:

> "*serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal*"

Se assim não fosse, para a nomeação de vice-reitor não haveria necessidade de elaboração de lista tríplice, sendo permitido ao reitor escolher qualquer nome dentre os de sua confiança para ocupar o cargo, o que definitivamente não é o caso. A tese de que a função de vice-reitor se trata de cargo comissionado de livre nomeação da Presidência como quer fazer crer a redação da NT não correspondente, portanto, ao estabelecido na lei 5.540/68 e demais ordenamentos jurídicos. Mesmo sendo um Cargo de Direção – CD - a nomeação, diferente de outros cargos previstos no artigo art. 37, II, da Constituição, obedece a regras específicas: primeiro só pode acontecer em relação aos nomes constantes em lista tríplice. Segundo, essa lista só pode ser resultado da eleição feita pelo colegiado máximo das IFES. Terceiro, não é qualquer pessoa que poder ser nomeado, mas somente *professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor.* Verifica-se, desta forma que a liberdade da Presidência da República para livre escolha está limitada aos três nomes e ao cumprimento das regras de eleição dos nomes que comporão a lista tríplice. Não há desta maneira livre escolha no âmbito da conveniência e oportunidade da autoridade competente para nomeá-lo. Está claro, portanto, que a função de vice-reitor, como prevista na legislação (*inciso I do Art. 16 da lei 5540/1968 com redação dada pela lei 9192/1195*) é análoga à função de reitor; um tipo de cargo de natureza especial cujas regras para nomeação especificam intrinsecamente limites de poderes de exoneração, já que se tem determinado, no ato da investidura do cargo, o período que vai ficar na função, conforme parágrafo único do artigo 16 (lei 5540/1995).

Importa, nesse sentido, dizer que a subdelegação feita ao reitor para nomear o vice-reitor pela portaria do MEC nº 1.048/1996, por subdelegação feita ao Ministro da Educação pela Presidência da República, através do decreto 2.014/1996, para a investidura de cargo de vice-reitor não altera o regulamento jurídico. O vice-reitor deve ser escolhido a partir da lista tríplice elaborada pelo colegiado

máximo da instituição, não podendo sua escolha, estar inserida na esfera da conveniência e oportunidade do reitor, como se faz em relação aos demais cargos da IFE. Observa-se, nesse sentido, que o art. 1° da portaria MEC 1.048/1996, subdelega as competências para nomear, não figurando no texto em tela nenhuma referência a possibilidade de exonerar, pois a subdelegação de competências exige que seja observada a legislação pertinente. A NT, desta maneira, ao supor a precariedade do cargo de vice-reitor sai do âmbito da lei para o campo da subjetividade. Na verdade, uma vez que o vice-reitor já é titular do cargo, a precariedade está em relação à confiança entre ele e novo reitor. E não em relação ao seu cargo.

Admitida a tese da precariedade com base na ausência de confiança, teríamos então ampliados os poderes do reitor sendo legítimo exonerar diretores de unidades universitárias federais, conforme dispusesse suas conveniências pessoais e políticas. Todavia, não é isto que a legislação em vigor determina. A nomeação de diretores de unidades obedece aos mesmos procedimentos e critérios usados para nomeação de reitor e vice-reitor. E por consequência, a exoneração. Qualquer regra divergente, ainda que prevista em regulamento próprio, é nula. Acrescenta-se a isso, o fato de que se admitirmos que a permanência do vice-reitor no cargo é condicionada à existência de relação de estrita confiança dentre o reitor e vice, por ser este um cargo de comissão de livre nomeação, teríamos que admitir também que o cargo de reitor também o é, sendo direito da presidência exonerá-lo *ad nutum*, quando julgar conveniente e oportuno. Todavia, essa impossibilidade já fora estabelecida pelo STF na SÚMULA Nº 47 que diz: REITOR DE UNIVERSIDADE NÃO É LIVREMENTE DEMISSÍVEL PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DURANTE O PRAZO DE SUA INVESTIDURA. Nesse sentido, equivoca-se a Nota Técnica ao fazer distinção entre o cargo de reitor e o de vice-reitor, tendo por base única e exclusivamente o fato de ser um cargo em comissão. Este conselheiro entende que não cabe ao aplicador da lei fazer distinções que a lei não faz.

Para melhor esclarecer o posicionamento deste conselheiro convém citar o Min. Néri da Silveira que ao discutir questão análoga diz: *"O mandato tem implícita a cláusula "enquanto bem servir", que não se confunde, na sua origem conceitual aqui presente, com a cláusula da "demissibilidade ad nutum".* Em recente posicionamento da Segunda Turma da 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO – PE em acórdão da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 82193 PE (2001.83.00.019668-3) a precariedade do cargo de vice-reitor, como quer fazer valer a NT é desmontada sem nenhum espaço para dúvidas; "(...) *"o cargo de vice-reitor é exercido por mandato, uma vez que preenchido mediante processo eleitoral, não sendo passível de demissão ad nutum (JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI).*

De modo geral, depreende-se da leitura da NT um esforço, descabido, em encontrar na legislação em vigor razões para que se possa justificar a exoneração do vice-reitor, quando este estiver no cargo por ocasião de posse de novo reitor, mesmo existindo jurisprudência em contrário (vide súmula 47 do STF). Ora se o cargo de reitor e vice-reitor estão na mesma condição jurídica, como demonstrado anteriormente, portanto, o que vale para um também vale para o outro. Se o reitor não pode ser livremente exonerado pelo Presidente da República, o vice-reitor, também não pode ser livremente destituído do cargo pelo reitor, pois se trata do mesmo tipo de cargo de direção – CD - cujo processo para investidura está regulado pelo mesmo instrumento jurídico. A subdelegação não altera o regime de competência e nem a relação jurídica da constituição do cargo de vice-reitor. Isto porque, a previsão de mandato, ainda que não seja igual aos demais cargos eletivos previstos na Constituição brasileira, importa em restrição de competência à livre

exoneração, estando esta condicionado à existência de renúncia ou morte. Ou seja, só se pode nomear vice-reitor quando existe vacância de cargo, sendo vedado o direito do reitor em promovê-la.

2.2 - DA LEI 9.192/95

A lei 9115/95 deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabelecendo as regras e critérios para o processo de escolha dos dirigentes universitários. No Inciso primeiro do Artigo 16 estão fixados os critérios de nomeação, bem como os requisitos necessários aos candidatos.

> *I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;*

O decreto 1916/96, por sua vez, regulamentou o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que em seu parágrafo § 1º do Art. 1º especifica:

> *Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)*

A exceção aos critérios do § 1º lei 9115/95 consta no § 6ºdo Art. 1º do supracitado decreto.

> *Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuírem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplice os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007).*

A Resolução 016/CONSUN/2013, ao estabelecer os critérios de candidatos aos cargos de reitor, vice-reitor, diretor e vice-diretor, optou pelo que determina a lei 9115/95, como se verifica em seu artigo 8º, sem considerar a exceção prevista no decreto 1916/96.

> *Art. 8º - Poderão concorrer ao cargo de reitor e vice-reitor, diretor e vice-diretor os docentes pertencentes à carreira de magistério superior ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado, nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, com validade nacional, independentemente do nível, da classe ou do cargo ocupado. (Resolução 016/CONSUN/2013)*

Todavia, a ausência de exceção não prejudica as condições da consulta, uma vez que o parágrafo único do artigo 11 da supracitada resolução permite que a consulta à comunidade seja feita com apenas um candidato. Assim, caberá ao Consun, no momento de elaboração da lista tríplice, em havendo ausências de doutores ou professores associados, tomar as providências para completar a lista tríplice. Por mais que seja de competência da IFE regulamentar o processo de consulta á comunidade, propor regras que estejam em desacordo com as normas de elaboração da lista tríplice resultaria em desperdício de tempo e trabalho inócuo. A redação do artigo 8º da resolução 016/CONSUN/2013 contempla de forma equilibrada a possibilidade de qualquer servidor que satisfaça as condições legais de concorrer aos respectivos cargos estejam eles lotados ou não na unidade para o qual se instalou processo de consulta.

3 – DO PARECER E VOTO

Diante do exposto, com base na análise das normas de regência da matéria e considerando:

a) o Art. 14 do Estatuto da Unir que diz "*O Reitor e o Vice-Reitor serão eleitos e nomeados na forma da legislação vigente, cujos mandatos terão a duração estabelecida em lei*";

b) que o prazo de mandato do vice-reitor nesta IFE está estabelecido no Art. 5º- da Resolução n.º 131/CONSUN, de 07 de agosto de 1998.

c) o Art. 65 do Estatuto da UNIR – que diz: "*Os mandatos do Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores de Núcleos e Campi poderão ser reduzidos pela convocação de eleições extraordinárias, mediante* ***abdicação*** *do detentor do cargo.* (Negrito nosso)".

d) que o art. 11 da Resolução 016/CONSUN/2013 ao determinar o encerramento do processo de Consulta à comunidade, caso não existam candidatos, não contraria dispositivos legais vigentes.

Sou de parecer pelo arquivamento do presente processo com posterior encaminhamento de informações à Chefia de Gabinete sobre o conteúdo deste, dando-lhe ciência de que, enquanto permanecer válido o especificado no artigo 16 da Lei nº 5.540/68, não está na competência do reitor exonerar o vice-reitor ad nutum, conforme determina a Súmula 47 do STF, sendo qualquer ato nessa direção, ainda que previsto em outro regulamento aprovado pelo poder público, nulo. A nomeação de novo vice-reitor só é possível existindo vacância de cargo e a partir da lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da IFE. Dê-se ciência ao CONSUN.

Vilhena, 09 de outubro de 2013

Relator Claudemir da Silva Paula
Conselheiro CLN/CONSAD